



SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.013391/2023-71

Assunto: Inexigibilidade de licitação (inciso IV do art. 74 c/c inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021). Credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde. Deliberações de competência da Diretoria-Geral e da Primeira-Secretaria.

Senhora Diretora-Geral,

Cuidam os autos de proposição da Secretaria de Gestão de Pessoas objetivando o **credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde interessadas na prestação de serviços de assistência à saúde no Distrito Federal**, conforme relação constante no Anexo X, aos beneficiários inscritos do Sistema Integrado de Saúde do Senado Federal – SIS, aos senadores e seus dependentes, ex-senadores e respectivos cônjuges, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, consoante Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995 e alterações posteriores, Ato da Comissão Diretora 14/2022 - Anexo V; **e na prestação de serviços descritos no programa de Exames Periódicos de Saúde (EPS) no DF aos servidores do SENADO referenciados à avaliação de saúde pela equipe técnica**, mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no inciso IV do art. 74 c/c inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021¹.

O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência (NUP 00100.066969/2024-09) em que justificou a necessidade da contratação direta da seguinte forma:

Atualmente, a rede credenciada do SENADO é formada, quase na sua integralidade, via compartilhamento de rede credenciada entre o SENADO e

¹Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

[...]

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

o Ministério Público Federal (MPF) por intermédio do Acordo Cooperação Técnica nº 2019/0028.

O credenciamento direto com o SENADO, sem a necessidade do Acordo supracitado, ocorre somente com hospitais de alta referência (notória especialização), a saber: hospital Sírio-Libanês (unidades Brasília e São Paulo) e hospital Albert Einstein em São Paulo. Ou seja, no Distrito Federal, onde estão cerca de 85% dos beneficiários do SF, a assistência à saúde é garantida via rede credenciada oriunda do MPF.

Os contratos de credenciamentos firmados pelo SIS e provenientes do Acordo celebrado com o MPF têm o mesmo fim de vigência, 16/12/2024. Dessa forma, a manutenção da rede credenciada no modelo atual depende da anuência do órgão Acordante para a renovação do instrumento. Ou seja, a dependência de outra entidade pública ou privada gera incerteza quanto à continuidade da assistência à saúde aos senadores e seus dependentes, ex-senadores e respectivos cônjuges e aos beneficiários do SIS.

O modelo vigente limita o credenciamento junto ao SENADO a prestadores de saúde credenciados junto ao MPF, além de também replicar as regras contratuais definidas pelo Acordante.

A publicação de edital de credenciamento próprio do SENADO garante maior segurança em relação à manutenção da assistência à saúde, uma vez que esta Casa não fica suscetível ao interesse de outros órgãos para realização de convênios e acordos de cooperação ou operadoras privadas para licitação. Portanto, o modelo proposto diminui o risco de interrupção na assistência à saúde.

Outra vantagem é a estruturação e mapeamento do escopo da rede credenciada, possibilitando o credenciamento das mais diferentes modalidades de assistência e padrões de excelência, ampliando as possibilidades de assistência aos beneficiários, o que não pode ser garantido quando há uma dependência de contratação, acordo ou convênio de reciprocidade.

Outrossim, o Edital próprio permite ao SENADO a definição das suas regras contratuais, à luz da legislação vigente, tais como unificação das regras de preços e de pagamentos. Da mesma forma, permite a implementação de negociações e modelos de remuneração mais modernos e que garantam a sustentabilidade econômico-financeira do SIS, além, é claro, de assistência à saúde de qualidade a todos os seus beneficiários.

Isto posto, entende-se que a publicação de um Edital de rede própria representa maior vantajosidade em relação à garantia de assistência à saúde e manutenção do padrão de qualidade aos beneficiários. Ademais, permite a realização de contratações simultâneas e padronizadas, que favorece a celeridade, eficiência e transparência na contratação e execução dos credenciamentos.

Por meio do Relatório Conclusivo nº 030/2024-SEECON/COCDIR/SADCON (NUP 00100.072623/2024-31), cuja leitura integral se recomenda em caso de dúvidas, a





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

COCDIR/SADCON informou da regularidade da instrução, bem como fez juntar as justificativas técnicas e/ou documentação essenciais para a continuidade do procedimento, conforme destaques selecionados:

- A pretendida avença visa substituir o Acordo de Cooperação Técnica nº 28/2019, com vigência até 16/12/2024 (NUP 00100.196002/2023-61, p. 7), firmado com o Ministério Público Federal.
- Constam do termo de referência as informações especificadas pelo OT para a elaboração do edital e contrato de credenciamento, tais como a descrição do objeto, a modalidade de contratação sugerida, as justificativas da contratação em si e do quantitativo solicitado, as especificações de habilitação requeridas e a indicação dos futuros gestores e fiscais do contrato (NUP 00100.066969/2024-09).
- Em atendimento ao art. 20, § 2º, inciso II, do Regulamento Orgânico Administrativo do Senado Federal (ATC nº 22/2022), a COCVAP, nos termos do Ofício nº 0362/2023-COCVAP/SADCON, de 07/08/2022, aquela Coordenação destacou que no âmbito de verificação preliminar, não há óbice em ratificar que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estão em conformidade com os dispositivos normativos acima elencados (NUP 00100.132337/2023-51).
- A Advocacia do Senado Federal analisou a minuta de edital em 2 (duas) oportunidades).
- Na primeira, emitiu o Parecer nº 803/2023-ADVOSF (NUP 00100.217144/2023-70), cujos apontamentos foram objeto de resposta pelo OT no Ofício nº 15/2024-COATREL/SEGP (NUP 00100.009789/2024-11). Em uma segunda oportunidade, a ADVOSF foi chamada a se manifestar sobre a 5ª versão das minutas de edital de credenciamento e de contrato, mediante o Parecer nº 186/2024-ADVOSF. Em seguida, o OT se manifestou por meio do Ofício nº 43/2024-





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

COATREL/SEGP, acatando as recomendações propostas e apresentando justificativa para as demais proposições.

- Com base na última versão do Termo de Referência juntado aos autos (NUP 00100.066969/2024-09-1) foram elaboradas a sexta versão das minutas de edital de credenciamento e de contrato (NUP 00100.072623/2024-31-1), ambas aprovadas pelo OT. Convém destacar a Ata da Reunião na qual 00100.064809/2024-17 foram analisadas as ponderações da ADVOSF.
- A disponibilidade orçamentária para fazer frente a esta contratação foi atestada pela Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC, por intermédio da Informação nº 304/2024-COPAC/SAFIN (NUP 00100.070967/2024-14).

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas em face da expertise temática e das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, submete-se o pleito à consideração de Vossa Senhoria, com fundamento do art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

Fazem-se necessários, para o seguimento da instrução: autorização da inexigibilidade de licitação, aprovação do Termo de Referência e da minuta de contrato; e designação dos gestores indicados.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATDGER, 3 de maio de 2024

(assinado eletronicamente)
Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)
Kleber Minatogau
Assessor Técnico





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a documentação e informações colacionadas aos autos e, com fundamento no inciso IV do art. 74 c/c inciso II do art. 79 da Lei 14.133/2021; art. 9^a, IV e IX, do Anexo V do RASF aprovado pelo ATC nº 14/2022; e o Ato do Presidente do Conselho de Supervisão do SIS nº 1 de 2020, passo a decidir:

1. Com fundamento na competência estabelecida no Ato do Presidente do Conselho de Supervisão do SIS nº 1 de 2020, **AUTORIZO** a presente contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022
2. **APROVO** o Termo de Referência (NUP 00100.066969/2024-09-1 e as minutas de edital de credenciamento e contrato (NUP 00100.072623/2024-31-1), nos termos do inciso IV;
3. **DESIGNO** os gestores e fiscais na PDG anexa.

Encaminhem-se os autos à **SADCON**, antes da emissão das notas de empenho, para atendimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Diretoria-Geral, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

(Ato do Presidente do Conselho de Supervisão do SIS nº 1 de 2020)





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 1422 de 2024

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 00200.013391/2023-71**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Coordenação de Atendimento e Relacionamento – COATREL/SEGP como órgão gestor do(s) contrato(s) originado(s) do processo em tela;

Art. 2º Designar o titular do Serviço de Credenciamento e Relacionamento – SECRER/SEGP e seu substituto formalmente designado, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituto da(s) mesma(s) avença(s);

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

